SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001618-09.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública**

Réu: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA BEZERRA

Aos 12 de marco de 2015, às 17h15, na sala de audiências do Edifício do Foro Distrital de Ibaté, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, *Dr. Eduardo Cebrian* Araújo Reis. Presente a Promotora de Justica, Dra. Larissa Buentes Cupolillo. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do réu JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA BEZERRA. Presente o advogado do réu, Dr. Marcos Moreno Bertho (OAB/SP nº 97.823). Presentes a(s) testemunha(s) de acusação Fábio Luís de Oliveira. Ausente(s) a(s) testemunha(s) de acusação Cassiano Rodrigo Caldeira, que não mais se encontra no Batalhão de Polícia Militar de Ibaté, conforme ofício juntado nas fls. 56. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s), homologou a desistência da testemunha faltante e interrogou o réu, tudo conforme termos em apartados: "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2° e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: "JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA BEZERRA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97 porque, de acordo com a denúncia, na tarde de 15 de janeiro de 2013, na rua Eduardo Apreia, Jardim Mariana, neste município de Ibaté, conduzia o veículo GM Monza, cor cinza, placas BKN8624, na via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. A denúncia foi recebida em 20/09/2013 (fls. 25). Resposta à acusação a fls. 45. Nesta audiência procedeuse à oitiva de uma testemunha e ao interrogatório. Em seguida, as partes manifestaram-se em alegações finais. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está estampada no laudo de exame de verificação de embriaguez encartado a fls. 09. A autoria também é certa. Interrogado em Juízo, o réu admitiu que conduzia seu veículo algum tempo após haver ingerido bebida alcoólica, ainda que tenha repousado durante um intervalo. Essa versão harmoniza-se com o depoimento prestado pelo policial Fábio Luís de Oliveira sob o crivo do contraditório. De acordo com a testemunha, o acusado dirigia o automóvel de forma irregular, vindo a colidir com um carro que estava estacionado. Ao chegar ao local, foi possível notar que o denunciado ostentava sinais exteriores de embriaguez. É o que basta para a condenação. **Passo dosar as penas**. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículos automotor por 2 (dois) meses, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução da reprimenda aquém do piso. Torno-a definitiva ante a ausência de outras causas que autorizem a exasperação ou abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do agente. Com fundamento no artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para o cumprimento da pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA BEZERRA por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97, às penas de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo nacional vigente. Autoriza-se o recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do Defensor nomeado no valor máximo previsto na tabela do convênio. Expeçase certidão. Providencie-se o necessário". Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Paulo César Cicarello, digitei e subscrevi.

Ministério Público:

Dr. Marcos Moreno Bertho:

Réu:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA